



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037139 - MA(2025/0337028-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VITOR BRUNO SANTOS DE MORAES**
AGRAVANTE : **DANIELE SARAIVA MONTEIRO DE MORAES**
ADVOGADOS : **CLAUDIOMAR DOMINICI DE LIMA - MA008809**
: **RAFAEL BAYMA DE CASTRO - MA012082**
: **TAIS RODRIGUES PORTELADA DOMINICI - MA009190**
: **VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448**
AGRAVADO : **VARANDAS GRAND PARK EMPREENDIMENTOS**
: **IMOBILIARIOS SPE LTDA**
ADVOGADO : **FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO E DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ às teses relativas ao art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC e por prejudicado o exame da alínea c em razão do óbice verificado na alínea a.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reconheceu excesso de execução pela indevida inclusão de valores de corretagem e limitou a execução a 80% dos dois cheques emitidos em favor da executada; os embargos de declaração foram acolhidos para sanar omissão e indeferir multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou os arts. 525, §§ 4º e 5º, do CPC ao admitir impugnação por excesso de execução sem memória de cálculo e sem indicação do valor correto; (ii) saber se houve ofensa ao art. 932, III, do CPC ao afastar a preliminar de ausência de dialeticidade no agravo de instrumento; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigência de memória de cálculo e quanto à observância da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a tese de violação dos arts. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta

Corte quanto à excepcional dispensa de planilha quando o excesso é evidenciado por dado objetivo.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de ofensa ao art. 932, III, do CPC, pois o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de impugnação específica e afastamento da alegação de violação ao princípio da dialeticidade demanda reexame de fatos e provas.

7. Prejudica-se o conhecimento do dissídio jurisprudencial em razão dos óbices sumulares aplicados às teses veiculadas pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a excepcional dispensa de demonstrativo, nos termos dos arts. 525, §§ 4º e 5º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à verificação da dialeticidade recursal, por exigir reexame de fatos e provas. 3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se o recurso é inviável por óbices sumulares.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 525, §§ 4º e 5º, e 932, III; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037139 - MA(2025/0337028-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VITOR BRUNO SANTOS DE MORAES**
AGRAVANTE : **DANIELE SARAIVA MONTEIRO DE MORAES**
ADVOGADOS : **CLAUDIOMAR DOMINICI DE LIMA - MA008809**
: **RAFAEL BAYMA DE CASTRO - MA012082**
: **TAIS RODRIGUES PORTELADA DOMINICI - MA009190**
: **VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448**
AGRAVADO : **VARANDAS GRAND PARK EMPREENDIMENTOS**
: **IMOBILIARIOS SPE LTDA**
ADVOGADO : **FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO E DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ às teses relativas ao art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC e por prejudicado o exame da alínea c em razão do óbice verificado na alínea a.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reconheceu excesso de execução pela indevida inclusão de valores de corretagem e limitou a execução a 80% dos dois cheques emitidos em favor da executada; os embargos de declaração foram acolhidos para sanar omissão e indeferir multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou os arts. 525, §§ 4º e 5º, do CPC ao admitir impugnação por excesso de execução sem memória de cálculo e sem indicação do valor correto; (ii) saber se houve ofensa ao art. 932, III, do CPC ao afastar a preliminar de ausência de dialeticidade no agravo de instrumento; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigência de memória de cálculo e quanto à observância da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a tese de violação dos arts. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à excepcional dispensa de planilha quando o excesso é evidenciado por dado objetivo.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de ofensa ao art. 932, III, do CPC, pois o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de impugnação específica e afastamento da alegação de violação ao princípio da dialeticidade demanda reexame de fatos e provas.

7. Prejudica-se o conhecimento do dissídio jurisprudencial em razão dos óbices sumulares aplicados às teses veiculadas pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a excepcional dispensa de demonstrativo, nos termos dos arts. 525, §§ 4º e 5º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à verificação da dialeticidade recursal, por exigir reexame de fatos e provas. 3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se o recurso é inviável por óbices sumulares.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 525, §§ 4º e 5º, e 932, III; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VITOR BRUNO SANTOS DE MORAES e DANIELE SARAIVA MONTEIRO DE MORAES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por Súmula n. 83 do STJ aplicada às teses sobre violação do art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, e por prejudicado o exame pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal em razão do óbice verificado na alínea a (fls. 218-219).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 231-240.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 79):

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENCIADO. INCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE CORRETAGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A sentença transitada em julgado determinou tão somente a restituição de 80% do valor pago pela parte autora/agravada à parte agravante/executada para aquisição do imóvel, com acréscimos legais, rejeitando os pedidos de restituição de valores pagos a título de corretagem e indenização por danos morais. II. No cumprimento de sentença, a parte exequente pleiteou a restituição de valores correspondentes a três recibos. No entanto, o montante de R\$12.284,95 foi indevidamente incluído no cálculo da execução, já que tal quantia não se refere à aquisição do imóvel, mas sim ao pagamento de corretagem. III. Desse modo, a restituição deve se limitar a 80% dos valores dos cheques comprovadamente emitidos em favor da parte agravante/executada, relativos à aquisição do imóvel, sendo indevida a inclusão do valor pago em razão da corretagem. IV. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 134):

Direito processual civil. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ausência de análise de pedido de reconhecimento de Litigância de má-fé. Omissão configurada. Interpretação divergente do título executivo e dos documentos.

Inexistência de má-fé. Embargos acolhidos para sanar omissão e indeferir o pedido de fixação de multa. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao dar parcial provimento a agravo de instrumento para reconhecer excesso de execução (afastando cobrança de corretagem), teria se omitido quanto ao pedido de condenação dos exequentes por litigância de má-fé e quanto à definição dos ônus sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o acórdão embargado foi omissivo ao não analisar o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado no agravo de instrumento; e (ii) se a inclusão de verba de corretagem no cumprimento de sentença, já afastada pelo título executivo, configura litigância de má-fé por parte dos exequentes (embargados), apta a ensejar a aplicação de multa e a influenciar na distribuição dos ônus sucumbenciais. III. Razões de decidir 3. O acórdão embargado efetivamente omitiu-se quanto à análise expressa do pedido de condenação por litigância de má-fé. 4. A condenação por litigância de má-fé (art. 80, CPC) exige a demonstração de dolo ou culpa grave na conduta processual da parte, não bastando a mera defesa de tese posteriormente rejeitada ou a interpretação equivocada do título executivo. 5. No caso, a inclusão de valor referente à corretagem no cálculo do cumprimento de sentença, embora indevida, decorreu de aparente divergência interpretativa sobre o alcance do título, não restando configurada a intenção deliberada de prejudicar (dolo) ou erro grosseiro (culpa grave) por parte dos exequentes (embargados). 6. Afastada a litigância de má-fé, não há fundamento para aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC, nem para alterar a distribuição dos ônus sucumbenciais da fase executiva com base nesse argumento. IV. Dispositivo e tese 7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé. Tese de julgamento: “1. A configuração da litigância de má-fé (art. 80 do CPC) demanda a demonstração inequívoca de dolo ou culpa grave da parte, não sendo suficiente a mera cobrança de valores em cumprimento de sentença que, posteriormente, venham a ser reconhecidos como excesso de execução por divergência interpretativa do título executivo”.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

151):

Direito processual civil. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ausência de análise de pedido de reconhecimento de Litigância de má-fé. Omissão configurada. Interpretação divergente do título executivo e dos documentos. Inexistência de má-fé. Embargos acolhidos para sanar omissão e indeferir o pedido de fixação de multa. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao dar parcial provimento a agravo de instrumento para reconhecer excesso de execução (afastando cobrança de corretagem), teria se omitido quanto ao pedido de condenação dos exequentes por litigância de má-fé e quanto à definição dos ônus sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o acórdão embargado

foi omissa ao não analisar o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado no agravo de instrumento; e (ii) se a inclusão de verba de corretagem no cumprimento de sentença, já afastada pelo título executivo, configura litigância de má-fé por parte dos exequentes (embargados), apta a ensejar a aplicação de multa e a influenciar na distribuição dos ônus sucumbenciais. III. Razões de decidir 3. O acórdão embargado efetivamente omitiu-se quanto à análise expressa do pedido de condenação por litigância de má-fé. 4. A condenação por litigância de má-fé (art. 80, CPC) exige a demonstração de dolo ou culpa grave na conduta processual da parte, não bastando a mera defesa de tese posteriormente rejeitada ou a interpretação equivocada do título executivo. 5. No caso, a inclusão de valor referente à corretagem no cálculo do cumprimento de sentença, embora indevida, decorreu de aparente divergência interpretativa sobre o alcance do título, não restando configurada a intenção deliberada de prejudicar (dolo) ou erro grosseiro (culpa grave) por parte dos exequentes (embargados). 6. Afastada a litigância de má-fé, não há fundamento para aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC, nem para alterar a distribuição dos ônus sucumbenciais da fase executiva com base nesse argumento. IV. Dispositivo e tese 7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé. Tese de julgamento: “1. A configuração da litigância de má-fé (art. 80 do CPC) demanda a demonstração inequívoca de dolo ou culpa grave da parte, não sendo suficiente a mera cobrança de valores em cumprimento de sentença que, posteriormente, venham a ser reconhecidos como excesso de execução por divergência interpretativa do título executivo”.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão conheceu e acolheu impugnação por excesso de execução sem a indicação do valor tido por correto e sem demonstrativo de cálculo, o que teria contrariado a disciplina legal e a orientação consolidada;

b) 932, III, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal afastou a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, embora o recorrente sustentasse ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, violando o princípio da dialeticidade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a apresentação de planilha não seria necessária e ao acolher a impugnação por excesso de execução,

divergiu do entendimento firmado no AgInt no AREsp 2540538/SP, e indica cotejo analítico com esse precedente (fls. 175-176).

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a decisão de primeiro grau que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença e se reconheça a regularidade dos cálculos homologados; requer ainda o provimento do recurso para que se aplique a disciplina do art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil e se afaste a tese de ausência de dialeticidade em favor da parte contrária.

Contrarrazões às fls. 196-211.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento na origem, acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença.

O recurso não reúne condições de prosperar.

II – Art. 525, §§ 4º e 5º do CPC

A parte agravante se bate no fato de que, em sua impugnação, a parte executada, ora agravada, não acostou demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do valor que entende devido.

Não obstante, o tribunal de origem afastou essa alegação, sob o fundamento de que, no caso dos autos,

a rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista que a obrigação de apresentação de planilha de cálculo pela parte executada, conforme o § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, não é absoluta, uma vez que o § 5º do mesmo artigo utiliza a conjunção disjuntiva “ou”, indicando que o executado, em situações excepcionais, pode simplesmente indicar, em sua

impugnação por excesso de execução, o valor que considera correto, sem a necessidade de apresentar uma planilha de cálculo, quando a elaboração detalhada dos cálculos não for necessária. (STJ, AgInt no R Esp n. 2.016.013/PE, julgado em 6/3/2023), como é o caso dos autos. (fl. 105)

Com efeito, o raciocínio em testilha se amolda ao caso em apreço, pois o excesso de execução alegado redundaria de indevida inclusão, no cumprimento de sentença, de valor não reconhecido pelo título executivo judicial, qual seja, a restituição de verbas pagas a título de corretagem.

Assim, o excesso resta evidente e o valor a ser considerado decorre de simples exclusão da quantia indevidamente cobrada, estando o acórdão recorrido, neste ponto, em consonância com a orientação desta Corte, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 525, §§ 4º E 5º, DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DEMONSTRATIVO IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.

1. A regra do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC exige que o executado indique o valor que entende correto e apresente demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de rejeição liminar da alegação de excesso quando for o único fundamento.

2. Admite-se, excepcionalmente, a dispensa do demonstrativo quando o valor tido por correto é evidente a partir dos cálculos do exequente e não demanda cálculos qualitativos. [...]

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.713.053/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO SUFICIENTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. O Tribunal de origem concluiu que a exigência legal do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC foi satisfeita, considerando que a executada impugnou a integralidade do valor principal, indicando o excesso cobrado e apresentando cálculo no corpo da petição.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sendo suficiente a indicação no corpo da petição, desde que haja demonstração do montante tido como devido.

[...]

7. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.610.369/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)

Aplica-se, pois, o óbice da Súmula 83 ao conhecimento do especial neste particular.

III – Art. 932, III do CPC

Os agravantes sustentam, ainda, que o agravo de instrumento manejado na origem pelos ora agravados, no qual obtiveram a reforma da decisão de primeiro grau, não cumpria o princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Não obstante, o tribunal estadual afastou essa premissa, considerando que o agravo de instrumento, pelo contrário, impugnava de forma específica os fundamentos da decisão recorrida.

A revisão dessa conclusão demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula 7 deste Tribunal.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 7 DO STJ E 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

6. A aferição da impugnação específica aos fundamentos da sentença demanda análise comparativa entre o conteúdo da sentença, as razões do apelo e o acervo probatório, procedimento que excede a mera reavaliação jurídica e configura reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

[...]

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.855.462/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO VITALÍCIO INSTITUÍDO EM CONTRATO PARTICULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O ESBULHO DIANTE DA RETOMADA DO IMÓVEL PELA PROPRIETÁRIA SEM PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÉVIO E DIANTE DA SUA TOLERÂNCIA QUANTO AOS ATOS DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO PELA HABITANTE. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 932, III, E 1.010, III, DO CPC; 1.403, I E II, 1.410, IV E VII, 1.414 E 1.416 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

3. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, para reconhecer a extinção de pleno direito do direito de habitação por abandono, deterioração ou desvirtuamento da finalidade, ou para reconhecer a ofensa ao princípio da dialeticidade no recurso de apelação, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente para afastar a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem de que houve tolerância da proprietária quanto à conduta da habitante. Incidência da Súmula 7 do STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.668.316/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, destaquei.)

IV – Dissídio jurisprudencial

Por fim, superadas as alegações de violação à norma federal com fundamento em óbices sumulares, prejudica-se o conhecimento da divergência jurisprudencial suscitada, conforme vem decidindo este Sodalício.

Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CULPA CONCORRENTE COM ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando o recurso é inviável pela incidência de óbices sumulares, o que impede a análise de similitude fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

[...]

(REsp n. 2.218.569/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, II E IV, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E REDUÇÃO DO QUANTUM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14 DO CDC) E ATUAÇÃO DE PROFISSIONAL DO CORPO CLÍNICO. TEORIA DA APARÊNCIA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DE ADRIANO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO HOSPITAL NÃO CONHECIDO. RECURSO DE ADRIANO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DANO MORAL. REFORMATIO IN PEJUS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NA INDICAÇÃO NORMATIVA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial ante os óbices sumulares aplicados.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.115.716/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.037.139 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0337028-9

Número de Origem:

00435852720158100001 08107296220248100000 435852720158100001 8107296220248100000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITOR BRUNO SANTOS DE MORAES

AGRAVANTE : DANIELE SARAIVA MONTEIRO DE MORAES

ADVOGADOS : VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448

RAFAEL BAYMA DE CASTRO - MA012082

CLAUDIOMAR DOMINICI DE LIMA - MA008809

TAIS RODRIGUES PORTELADA DOMINICI - MA009190

AGRAVADO : VARANDAS GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA

ADVOGADO : FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026